



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501026-54.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante JOÃO PEDRO CARRILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61213

APELAÇÃO nº 1501026-54.2024.8.26.0539
Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo
Juízo de Origem: Vara Criminal
Magistrado(a): João Paulo Sorigotti da Silva
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Apelante: JOÃO PEDRO CARRILHO
Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

JOÃO PEDRO CARRILHO,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às reprimendas de 01 (um) ano de detenção, em
regime aberto, substituída a reprimenda corporal
por uma pena restritiva de direitos, consistente
em prestação de serviços comunitários, além do
pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor
unitário mínimo, como incurso no artigo 12, da
Lei nº 10.826/03 (fls. 103/107), apela (fls.
132/141), postulando absolvição, sob alegada
fragilidade probatória, além da concessão dos
benefícios da justiça gratuita.

Contra-arrazoado o apelo (fls.
150/154), em seu parecer a douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 168/172).

É o relatório.

Inferese dos autos que, no dia 29 de junho de 2024, por volta das 15h38, na Rua Leônidas Basílio Nogueira, nº 100, fundos, bairro Bom Jesus, cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, o apelante mantinha sob sua guarda 01 pedaço de cano e telha de espingarda, compatível com munições calibre 12 Gauge, 01 vidro de pólvora Fox, 05 balões de chumbo do tipo diabolô, compatível com munição calibre 12 Gauge, 13 cartuchos vazios de calibre nominal 12 Gauge, marca CBC, 11 cartuchos carregados de calibre nominal 12 Gauge, marca CBC e 36 buchas plásticas de cor rosa, compatível com munição de calibre 12 Gauge, tudo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“Segundo apurado, no dia dos

fatos, em atendimento a denúncia via COPOM de que o denunciado mantinha em sua residência armas de fogo, acessórios e munições sem autorização, policiais militares deslocaram-se ao local dos fatos, momento em que abordaram JOÃO PEDRO CARRILHO, que autorizou a entrada dos milicianos em sua residência. Indagado acerca das armas, negou a existência de qualquer artefato bélico.

Iniciadas as buscas na residência, os policiais lograram êxito em localizar em cima do guarda-roupas de João Pedro uma sacola azul e, em seu interior, 36 buchas plásticas de cor rosa, compatível com munição de calibre 12. Ato contínuo, foram encontradas no quarto da genitora do denunciado, debaixo do colchão, 01 cano de arma calibre 12, 13 cartuchos calibre 12 vazios, 11 cartuchos calibre 12 carregados, 05 balões de chumbo do tipo diabolô e 01 vidro de pólvora” (fls. 68).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Nas duas etapas, o apelante admitiu o encontro e apreensão dos objetos pelos policiais, alegando não saber que lá estavam, acreditando que já haviam sido localizados em outra busca anterior realizada pela polícia. Disse que tais objetos pertenciam ao seu genitor, já falecido (fls. 10; mídia).

Contudo, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 03/06; 08/09; 10; 17; 27/45; 46/49; 109/110 e arquivo audiovisual), cabendo destacar que o envolvimento do acusado no crime em tela restou demonstrado pela harmônica palavra do policial militar responsável pela diligência (fls. 17; mídia) —, o qual confirmou que, em razão de denúncia anônima no sentido do armazenamento, pelo réu, na residência, de armas de fogo, acessórios e munições, foram ao local e autorizados

adentraram na casa, em cujo interior — em cima do guarda-roupa e sob o colchão, encontraram os objetos descritos na denúncia.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Tal questão, inclusive, já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais militares merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta apta a tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não foi feito na hipótese vertente.

Como bem constou da r. sentença, “a versão de JOÃO PEDRO de que não se lembrava dos objetos e de que achava que tudo tinha sido levado pela polícia em prévio cumprimento de busca ocorrido três meses antes não é crível porque não é plausível que a polícia cumpra busca para localizar armas, acessões e munições e não tenha

revistado locais simples como em cima do guarda-roupa e sob a cama. A conclusão é que, depois de a polícia ter cumprido busca na residência, JOÃO PEDRO voltou a arrecadar e armazenar acessões e munições sem autorização legal” (fls. 105).

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Outrossim, o laudo pericial atestou que as munições localizadas eram aptas para efetuar disparos. O laudo indicou que o cano e a telha de espingarda apreendidos são peças necessárias para a montagem e o funcionamento de uma arma de fogo do tipo espingarda, de calibre 12, e a pólvora, as cápsulas de chumbo e as buchas podem ser utilizadas na produção de munições, também de calibre 12 (fls. 27/45).

Desta forma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados

em Primeira Instância.

Imperioso salientar que a caracterização do delito do artigo 12, do Estatuto do Desarmamento não exige a presença de perigo real, efetivo ou concreto. Aquele que possui ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessórios ou munição, atua com o dolo necessário para a configuração do delito, porque, sem sombra de dúvida, tem consciência de seu comportamento ilícito e age com vontade de praticar a conduta ilegal.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste

instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

Em relação às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Observa-se, por fim, que o apelante é assistido pela Defensoria Pública/OAB (fls. 142).

**Conforme precedente dessa 11ª
Colenda Câmara Criminal, *verbis*:**

“Se não concedidos os benefícios da justiça gratuita, podem sê-lo no momento (art. 99, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC)).

Anote-se. Conforme reza o art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil: as custas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco (5) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, do CPC)” (Apelação nº 1501409-30.2021.8.26.0024, Rel. Des. Tetsuzo Namba, j. em 10.04.2023).

***Diante do exposto, nega-se
provimento ao apelo, com observação.***

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**